

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

A situação economica e financeira

Para melhor comprehensão de todos os problemas que se prendem á administração publica como á gestão particular é mister conhecer e fixar em seus termos exactos a nossa situação economica e financeira.

Na generalidade do nosso paiz a produção vem-se desenvolvendo paulatina e continuamente, todos os annos. O progresso economico do nosso paiz é permanente e seguro.

O melhor indice do augmento da nossa produção é sempre a exportação, que representa o grande valor da nossa economia e sustenta o nosso mercado cambial.

Em moeda nacional é o seguinte o valor da exportação brasileira nos dez ultimos annos:

Table with 2 columns: Year (1913-1923) and Value in \$000\$000. Values range from 981,767,000\$000 in 1913 to 3,297,033,000\$000 in 1923.

D'ahi se deduz que, em lugar de declinio, se observa uma constante e franca tendencia para o augmento do valor das nossas exportações.

Mas no Brasil não basta olhar para os quadros da nossa exportação para conhecer a nossa riqueza e vida economica.

A politica protecionista que, antes de 1914, podia considerar-se um erro economico, pois, em paiz essencialmente agrícola, vivava crear uma industria ficticia através das barricadas das tarifas aduaneiras, a politica protecionista, entretanto, veio a resultar em um erro providencial, um desacerto benefico, por uma circumstancia fortuita.

Assim é que, brutalmente oneradas e prejudicadas em todos os seus elementos fundamentais, como sejam o credito, o juro, a mão de obra, a tributação, as industrias europeas vieram a ficar, em consequencia da guerra, em condições precarissimas, as peores possiveis, o que acarretou o florescimento e a prosperidade das rivais dos outros continentes.

Por não figurarem os seus valores nos quadros da exportação, escapa a muita gente a constatação do valor consideravel da produção industrial do Brasil. Hoje, no Estado de S. Paulo, por exemplo, a produção industrial quasi iguala em valor á produção cafeeira.

Em dez annos é o seguinte o valor global da produção industrial paulista dos artigos manufacturados no Estado de São Paulo, entre 1912 e 1922:

Table with 2 columns: Year (1912-1922) and Value in \$000\$000. Values range from 253,749,246\$000 in 1912 to 1,037,662,390\$000 in 1922.

Ora a produção industrial no Rio, evidentemente, se não attinge a iguaes valores certamente seguiu a mesma progressão crescente. E, assim como no Rio e em S. Paulo, nos demais Estados o valor industrial produzido tem crescido extraordinariamente em relação ao que era antes da guerra.

Refletiu-se nas difficuldades horrosas como que tem de lutar a industria europea em qualquer paiz e comprehender-se ha que, por força das circumstancias creadas pela guerra, nós tivemos e temos que presenciar um grande e já agora legitimo impulso na riqueza industrial. Que nos obsta de contratarmos, para todas as industrias, os technicos mais competentes do velho mundo? Quanto aos outros elementos da produção, elles são tão favoraveis aqui como na Europa, posteriormente á guerra.

Portanto, se os valores da nossa exportação cresceram e crescem permanentemente, e se outros valores consideraveis se formaram na produção industrial, pode-se afirmar que o Brasil, sob o ponto de vista economico, tem progredido consideravelmente, e com segurança, nos ultimos tempos.

Mas o que vem perturbando permanentemente toda a nossa evolução economica no Brasil é a gestão financeira. Felizmente que no actual quadriennio, sob a competentissima orientação do eminente Sr. Sampaio Vidal, o paiz vem tendo a melhor gestão nas suas finanças.

O problema do progresso nacional consiste em conseguir que a delapidación financeira não prejudique o desenvolvimento economico do paiz.

E' preciso a todo transe conter o desbordamento das despesas da União. O orçamento federal é como oceano revoltado a ameaçar permanentemente de romper o dique que o contém, de quando em vez devastando e arruinando todo o campo da produção nacional.

A ameaça permanente contra o progresso nacional é a politica dos gastos exaggerados, é delapidación de que periodica e chronicamente é victima o Thesouro Federal, é a orgia financeira.

O actual governo federal tem feito obra benemerita resistendo e oppondo-se a todo transe ao desbordamento da despesa. E' preciso em absoluto, não só supprimir completamente os "deficits" da União, o que ainda não se conseguiu e talvez ainda se esteja longe de conseguir, como tambem iniciar o regimen dos saldos, porquanto d'aqui a tres annos, apenas, em 1927, o governo federal terá de recommençar as amortizações dos emprestimos brasileiros, suspensas pelo accordo de 19 de Outubro de 1914. De modo que em 1927 o serviço da divida nacional será enormemente accrescido, para o que é mister desde já apparelhar-se o Thesouro com os recursos precisos.

Se não conseguirmos eliminar o "deficit" e iniciar o regimen dos saldos, em 1927, o governo brasileiro não terá recursos para recommençar honradamente o serviço da amortização dos emprestimos nacionaes. Faltaremos com a palavra solememente empenhada.

O actual Ministro da Fazenda, o eminente Sr. Sampaio Vidal, tem sabido comprehender admiravelmente o seu dever, pondo em pratica uma série de iniciativas intelligentes para reconduzir o paiz á normalidade financeira, de que vive permanentemente desgarrado.

Se lhe permittem isso, se a politica não obstar na realização de seu plano, o Sr. Sampaio Vidal certamente nos conduzirá á mais brilhante situação. Para tanto ser-lhe-hão, sem duvida, necessarias uma tenacidade espartana, uma paciencia evangelica e uma energia estoica. Mas tarde, porém, o paiz saberá comprehender o seu estoicismo, como já o proclamou em Campos Salles não obstante os apodos e as injurias dos seus contemporaneos.

MARCO PINTO SERVA

(Do "O Paiz", de 5 de Abril).

A Associação Commercial do Rio de Janeiro aos seus associados e ás sociedades commerciaes do Brasil

O telegramma enviado pela Associação Commercial de São Paulo a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, conforme publicação nos jornaes de hoje, e referente á questão da illegalidade da cobrança do imposto sobre os lucros commerciaes de balanços encerrados em 31 de Dezembro de 1923, aventada por aquella associação, obriga a Associação Commercial do Rio de Janeiro a explicar aos seus associados e ás Associações Commercias do Brasil a sua attitude nessa questão, desde que foi convidada pela associação paulista a se pronunciar sobre o seu ponto de vista.

Antes, porém, declara ser inexacto que o parecer do seu director Otto Schilling fosse contrario á suspensão da cobrança daquelle imposto, o que este seu director, com o inteiro e solidario apoio desta directoria sustenta, é que a cobrança do imposto de 1923 não é illegal, no periodo adicional desse exercicio. Como se vê, ha enorme differença entre uma e outra cousa, e do modo por que foi dito, procura-se chamar a odiosidade para esta associação e o seu director, quando não ha quem mais se batesse contra a não suspensão do imposto em Julho de 1923, quando entrou em vigor, o das vendas mercantis, do que aquelle director, como representante desta Associação. O Governo não atendeu o commercio, e o imposto só foi abolido de 1º de Janeiro deste anno em diante.

Quando a Associação de S. Paulo pediu a esta Associação para manifestar-se a respeito da legalidade da cobrança do imposto sobre os balanços encerrados em 31 de Dezembro de 1923, esta enviou-lhe copia dos pareceres de tres membros de sua directoria, declarando que o parecer do director Schilling, do qual assumia inteira responsabilidade, havia sido aprovado. A Associação Commercial do Rio de Janeiro não publicou este parecer por não desejar, proprialmente, embaraçar a acção da sua congenera de S. Paulo.

Foi, porém, a propria associação de São Paulo quem provocou o rumo que a questão tomou. Com effeito, ella dirigio-se ao Instituto da Ordem dos Advogados desta Capital, remetendo-lhe o parecer do seu Secretario geral e o desta Associação, para que aquelle douta corporação dissesse de que lado estava a razão, em vista da manifesta discordancia de opiniões.

Foi então que, usado muito naturalmente do direito de defender o seu ponto de vista, o director Sr. Schilling apresentou a esta directoria um novo parecer, mais amplo e mais fundamentado sobre o assumpto, que o presidente desta Associação, tendo-o aprovado, enviou ao referido Instituto. Este parecer vai abaixo transcripto.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica (não por intermedio desta Associação), chegi a ter conhecimento desse parecer, como fiz a associação paulista, mas, ao que consta, ainda não se pronunciou oficialmente, nem a favor nem contra o mesmo, e eis que a Associação Commercial de S. Paulo já propõe a S. Ex. uma solução conciliatoria, que não deixa a menor duvida sobre o fundamento moral e o ponto de vista desta Associação. Conforme foi declarado na sessão de directoria de 26 de Março p. p., a Associação Commercial do Rio de Janeiro, que só entrou nesta questão solidada pela de São Paulo, teria todo o interesse que esta illustre collega conseguisse a victoria do seu ponto de vista, com o qual tudo teria a lucrar o commercio do paiz, o que não justificava que a Associação do Rio de Janeiro e pleiteasse, visto que, diante da lei existente, embora por ella combatida, não podia patrocinara uma solicitação que julga illegal.

A Directoria

"Exmo Sr. A. A. de Araujo Franco, Dgmo. Presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro."

Como é do vosso conhecimento, a Associação Commercial de São Paulo, em representação dirigida ao Sr. Ministro da Fazenda em 30 de Janeiro p. p., considera illegal a cobrança do imposto sobre lucros commerciaes apurados nos balanços encerrados em 31 de Dezembro de 1923, baseando-se no facto de que a lei da Receita do corrente anno de 1924 não fez a menor referencia ao imposto, não podendo elle, por isso, ser arrecadado neste anno.

Tendo eu já emitido, a pedido de V. Ex., um parecer sobre o assumpto, no qual eu me externei contrario á opinião daquelle nossa collega, e como esse parecer foi por V. Ex. enviado á Associação Commercial de São Paulo, succede que esta, ha dias, dirigio-se ao Instituto da Ordem dos Advogados, desta Capital, solicitando-lhe de pronunciar-se sobre a legalidade da cobrança do imposto. Essa solicitação, conforme se lê na "Gazeta Juridica", de 8 do corrente, foi motivada pelo facto de não ter havido entre a A. C. de S. P. e a A. C. do R. J. uniformidade de vistas na apreciação daquelle questão, mas, ao contrario "manifesta discordancia, conforme os documentos que apresentei ao Instituto".

Como desses documentos faz parte o meu parecer, contrario ao do illustre Dr. Clevis Ribeiro, Secretario Geral daquella Associação, que apresentou brilhante argumentação em defesa do seu ponto de vista, vejo-me obrigado a reforçar o meu parecer com as seguintes considerações, ajezadas da consciencia que tenho do meu nenhum preparo juridico, em insistir na defesa da minha opinião, esposada pela A. C. do R. J., defesa essa que apenas se baseia numa interpretação dos dispositivos legais e regulamentares que se referem á materia.

O imposto sobre a renda, criado pela lei 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, (art. 1, ns. 41 a 46), incide tambem sobre o lucro liquido do commercio, verificado no balanço; com o decreto 14.729, de 16 de Março de 1921, foi expedido o respectivo regulamento, no qual se encontrava como — DISPOSIÇÃO TRANSITORIA — o seguinte:

Art. 21. Para a cobrança do imposto sobre os lucros liquidos dos commerciantes no exercicio de 1921, servirão de base os balanços que forem encerrados de 31 de Dezembro de 1920, em diante, embora relativos a operações commerciaes realizadas no decurso do mesmo anno.

Ainda devem estar na memoria de todo o commercio as graves reclamações motivadas pela parte final desse artigo; no entanto, della se deprende claramente que se tratava dos balanços encerrados no anno de 1921, abrangendo ainda operações realizadas no decurso de 1920.

Assim por exemplo: os balanços "annuaes" encerrados em 30 de Junho de 1921, e que forçosamente incluíam operações realizadas de 1º de Julho a 31 de Dezembro de 1920.

E' evidente que elles apenas deviam servir "de base", como diz a disposição regulamentar, para a cobrança do imposto devido de 1º de Janeiro a 30 de Junho de 1921.

A disposição "transitoria" deixava automaticamente de vigorar para todos aquelles balanços que não mais incluísem operações commerciaes realizadas no decurso do anno de 1920, porque, para taes balanços, o regulamento claramente dispunha o seguinte, no seu

Art. 11. Os impostos a que se refere o art. 1º, letras e, d, f e k, serão cobrados em Outubro e Abril de cada anno, sobre o lucro liquido do anno social vencido em 30 de Junho ou 31 de DEZEMBRO antecedentes, de accordo com o verificado nos livros e documentos commerciaes, etc.

Como é natural, essa disposição transitoria gradualmente se extinguiu no decurso do anno de 1921. Assim, nos balanços semestraes encerrados em 30 de Junho de 1921, ou aquelles de que tratava o paragrapho 1º do art. 11 do Regulamento de 1921, toda a vez que estes não se referissem ainda a transacções realizadas no decurso de 1920, não se applicava mais a disposição transitoria, porquanto já a cobrança se effectuava sobre lucros inteiramente realizados de 1º de Janeiro de 1921, em diante, do modo o mais regular possivel.

E, assim, de todos os balanços semestraes, fechados desde 31 de Outubro até 31 de Dezembro de 1921 e dos balanços annuaes, encerrados nesta ultima data, o pagamento do imposto tinha de ser effectuado nos respectivos primeiros quatro mezes de 1922, pela forma normal estabelecida pelo regulamento.

Muito tenho de insistir neste ponto, porque o Poder Executivo, verificando que havia commettido grave confusão pelos artigos 5 e 6 do regulamento expedido em 28 de Outubro de 1921, eliminou-os do regulamento de 29 de Julho de 1922, restabelecendo, assim, o curso normal da arrecadação do imposto, de accordo com a lei respectiva, pela qual, por fim, vêm a ficar sujeitos ao pagamento do imposto sobre os lucros liquidos apurados em balanços semestraes e annuaes, encerrados de 31 de Outubro até 31 de Dezembro de 1923.

E' por isso mesmo que o regulamento de 1922 está certissimo fallando em imposto "SOBRE" os lucros do anno social vencido e não, como entende a A. C. de S. P., na — BASE — dos lucros, pois o imposto devy ter sido cobrado até o fim do periodo adicional do exercicio financeiro SEMPRE sobre o lucro apurado dentro do respectivo anno.

Se a cobrança foi feita de forma differente, é que houve, então, grave erro da parte das repartições competentes, que actualmente estariam sob a responsabilidade que lhes é imposta pelo art. 146, do regulamento e Código de Contabilidade da União. Se não se tivesse abolido o imposto não haveria por certo duvida alguma sobre a legalidade da sua cobrança no periodo adicional do exercicio financeiro de 1923, isto é, até 30 de Abril de 1924, sobre os lucros liquidos apurados nos balanços encerrados em 31 de Dezembro de 1923, como mandava o art. 11, do respectivo regulamento.

Chego, pois, ao ponto da controversia entre as Associações Commercias de S. Paulo e do Rio de Janeiro, isto é, se é ou não legal a cobrança do imposto, em vista de não ter a lei da Receita do corrente anno feito a menor referencia ao mesmo.

Um dos principais argumentos da A. C. de S. P. baseia-se no art. 36, do Código de Contabilidade da União, que só autoriza a cobrança no periodo adicional do exercicio financeiro de impostos lançados durante o anno financeiro e como realmente o imposto sobre o lucro apurado em balanços, encerrados em 31 de Dezembro de 1923, não podia ser lançado pelas repartições competentes nessa data, isto é, dentro do anno financeiro de 1923, parece á primeira vista que o argumento é procedente.

Vejamos, entretanto, o que nos diz, a respeito da arrecadação da receita orçada pelo Congresso, o referido Código.

A lei decretada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da Republica, pelo decreto n. 4.536, de 23 de Janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União, dispõe o seguinte, no seu

Art. 25. A arrecadação da receita federal, orçada pelo Congresso Nacional, far-se-ha, em dinheiro, pelas repartições competentes, de accordo com os regulamentos expedidos...

Diz ainda o

Art. 106. O Governo organizará as instruções provisionaes que forem necessarias para execução da presente lei, devendo, outrossim, expedir, de accordo com os preceitos desta e dentro de um anno, o regulamento geral de Contabilidade da União.

Em cumprimento dessa disposição da lei, o Presidente da Republica expedio, com o decreto 15.778, de 8 de Novembro de 1922, esse regulamento, no qual se encontram as seguintes disposições:

Art. 26. O exercicio financeiro começará em 1 de Janeiro e terminará em 30 de Abril do anno seguinte. Paraphrasso unico. O anno financeiro coincide com o anno civil.

Art. 27. O exercicio financeiro abrange todas as operações relativas á Receita e Despesa autorizadas pela lei do orçamento, ou leis successivas, dentro do respectivo anno financeiro, bem como todas as variações que se verificam no patrimonio do Estado, decorrente da execução dos orçamentos. Em consequencia, pertencem ao exercicio somente as operações relativas aos fornecimentos ou serviços feitos pela ou para a União e aos DIREITOS ADQUIRIDOS POR ELLA ou seus credores, dentro do anno financeiro.

Art. 29. O periodo adicional será empregado, até 31 de Março, na realização das operações de receita e despesa orçamentarias que não se ultimarem dentro do anno financeiro; o mez decorrente daquelle data, até 30 de Abril, é reservado para a liquidação e encerramento das contas do exercicio.

Art. 36. A receita lançada a debito dos contribuintes, dentro do anno financeiro, pelos impostos directos, taxias e serviços industriaes e patrimonias, que não tenham sido arrecadada até 31 de Março do periodo adicional, constitue divida activa da União e figurará no balanço do patrimonio, sendo posteriormente liquidada pela forma prescripta no art. 145.

E, finalmente, o seguinte artigo, que diverge num ponto do artigo 25 da lei que lhe deu origem:

Art. 146. A arrecadação da receita federal, orçada pelo Congresso Nacional, far-se-ha, em dinheiro, pelas repartições competentes, de accordo com as leis e regulamentos em vigor e sob a immediata fiscalização dos respectivos chefes, sendo pessoalmente responsavel o funcionario que der causa a extravio de rendas ou omissão da cobrança, por desleixo, inexecução dos preceitos regulamentares e os superiores, em ordem hierarchica, que deixarem de promover a effectiva responsabilidade dos seus subalternos.

Ora, das disposições acima citadas, que são as que se referem ao assumpto em questão, resulta que, tendo sido expedido o regulamento do imposto sobre a renda em 16 de Março de 1921, e dispondo o seu art. 11 sobre os prazos para pagamento do imposto sobre os lucros liquidos commerciaes, esses prazos têm de ser respeitados, conforme determina claramente o artigo 25 da lei que organizou o Código de Contabilidade, porquanto, pelo artigo 106 da mesma lei, o regulamento para a sua execução tinha de ser expedido de accordo com os seus preceitos.

Parece, pois, que não podia o artigo 142 do regulamento do Código de Contabilidade revogar o art. 25 da lei, que manda que a arrecadação de um imposto seja feita de accordo com o respectivo regulamento expedido. Ora, o regulamento do imposto mandava que a sua cobrança fosse feita no periodo adicional do respectivo exercicio financeiro, e, se tal cobrança é considerada illegal em virtude do art. 142 do regulamento do Código de Contabilidade, teriamos uma disposição do regulamento invalidando o preceito da lei que lhe deu origem.

O imposto sobre os lucros liquidos do commercio dos balanços encerrados em 31 de Dezembro de 1923, só podendo ser declarado pelo contribuinte no periodo adicional, não pode incidir no artigo 142 do regulamento do Código de Contabilidade, que, devemos repetir, invalidaria o artigo 25 da lei que manda respeitar os regulamentos expedidos para a cobrança de impostos.

E para terminar direi ainda que esse mesmo artigo 142, neste caso do imposto sobre lucros, iria de encontro á disposição da lei que autoriza o Código e que estatue claramente no seu artigo 27, que o exercicio financeiro abrange todas as operações relativas á receita autorizada pela lei do orçamento, pertencendo ao exercicio as operações relativas aos DIREITOS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO dentro do ANNO FINANCEIRO. O imposto sobre os lucros liquidos do commercio, apurados em balanços encerrados em 31 de Dezembro de 1923, representa um direito adquirido pela União dentro do anno financeiro, e, portanto, a sua cobrança dentro do periodo adicional do exercicio financeiroahi lhe está insophismavelmente assegurado pelo proprio Código de Contabilidade, independente do seu lançamento dentro do anno financeiro. Rio de Janeiro, 10 de Março de 1924. — Otto Schilling.